



Prefeitura do Município

Catanduvas

Gestão 1997/2000

Rumo ao Progresso



LEI Nº 036/97

SÚMULA: Institui normas gerais e padrões de Urbanismo e Edificação para a cidade de Catanduvas.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei tem por finalidade delimitar o perímetro urbano do Município de Catanduvas, bem como, instituir normas gerais e padrões sobre parcelamento, uso e ocupação do solo, sistema viário, meio ambiente além de regular as edificações do município.

CAPÍTULO I

PERÍMETRO URBANO

Art. 2º - É considerada área urbana da cidade de Catanduvas, o espaço territorial definido pelo seguinte perímetro:

Parágrafo único - DESCRIÇÃO DE PERÍMETRO

Tem início em um ponto situado na linha divisória entre os lotes 55 e 56 localizado no Arroio Catanduvas (P1); a partir desse ponto segue pelo Arroio Catanduvas até encontrar um ponto situado na Rua 11 (P2); a partir do Ponto 2 segue em linha reta numa extensão de 150 metros, até encontrar um ponto situado na divisa da chácara 126 com a chácara 4 (P3); a partir desse ponto segue uma linha reta com extensão de 140 metros até encontrar um ponto situado na vértice da Quadra: 62 (P4); a partir do Ponto 4 segue por uma linha reta com extensão de 762 metros até encontrar um ponto situado na Rua Emília Orso (P5); a partir desse ponto segue em linha reta até encontrar um ponto situado na confluência da Rua Emília Orso com a Rua 33 (P6); a partir do Ponto 6 segue pela Rua 33, até encontrar um ponto situado na confluência desta com a Rua 1 (P7); a partir desse ponto segue pela Rua 01 até encontrar um ponto situado na confluência da Rua 01 com a Rua Dom Pedro II (P8); a partir do Ponto 8 segue pela Rua Dom Pedro II até encontrar um ponto situado na confluência desta com a Rua Emília Orso (P9); segue deste ponto pela Rua Emília Orso até encontrar um ponto situado na confluência desta com a Rua 26 (P10); a partir do Ponto 10, segue pela Rua 26 até encontrar um ponto situado na confluência desta com a Rua Horizonte Aranda Rocha (P11); segue a partir do Ponto 11, pela Rua Horizonte Aranda Rocha até encontrar um ponto situado na confluência desta com a Avenida Augusto Gomes de Oliveira (P12); a partir desse ponto segue contornando a Quadra: 94 até encontrar um ponto situado na confluência desta com a Avenida



Prefeitura do Município

Catanduvas

Gestão 1997/2000.

Rumo ao Progresso



I - A Zona de Expansão só poderá ser parcelada, com a ocupação de pelo menos 50% dos lotes vagos já existentes.

II - Excepcionalmente, poder-se-á ocupar a ZE, desde que o loteador se responsabilize por obras especiais de infra - estrutura e equipamentos urbanos, a serem determinadas pelo Poder Público Municipal, além de cumprir os demais requisitos exigidos no art. 7º desta lei.

Art. 6º - Não será permitido o parcelamento do solo.

I - Nas nascentes, mesmo os chamados olhos da água, assim como no seu entorno, seja qual for a sua situação geográfica.

II - Nas faixas de proteção de Fundos de Vale.

III - Onde a declividade for igual ou superior a 30%.

IV - Em áreas que tenham vegetação nativa, (salvo se houve anuência prévia do Instituto Ambiental do Paraná - IAP).

V - Em áreas alagadiças, salvo haja projeto de drenagem da água.

Art. 7º - Os loteamentos deverão atender aos seguintes requisitos :

I - Só poderão ser loteados glebas com acesso direto à via pública.

II - Nenhum loteamento será aprovado sem que o proprietário da gleba, ceda ao Patrimônio Municipal uma porcentagem de no mínimo 35% da área à lotear, (que corresponderá a 25% de área de circulação, 10% distribuídos entre áreas verdes e institucionais).

III - Ao longo das águas correntes e dormentes será obrigatório a reserva de uma faixa não edificável, igual a largura da faixa de preservação definida no Código Florestal. Esta área passará ao domínio público quando do parcelamento, porém não poderá representar mais do que 10% no cômputo da área total que trata o inciso II deste artigo.

IV - A localização das áreas verdes e institucionais será determinada pela Prefeitura Municipal na expedição das diretrizes.

V - As vias do loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais existentes ou com aquelas projetadas e constantes de Diretrizes do Sistema Viário.

VI - As vias de circulação não deverão possuir declividade superior a 12%.

VII - O comprimento máximo da quadra é de 200m e largura mínima de 40 m.



Prefeitura do Município

Catanduvas

Gestão 1997/2000

Rumo ao Progresso



Brasil (P13); a partir desse ponto segue contornando a Quadra: 94 até encontrar um ponto situado no vértice da Quadra: 11 (P14); a partir desse ponto segue contornando a Quadra: 11 (p14); a partir desse ponto segue contornando a Quadra: 11 até encontrar um ponto situado na confluência da Rua Professor Adauto com a Rua Duque de Caxias (p15); a partir desse ponto segue pela Rua Duque de Caxias até encontrar um ponto situado na confluência desta com o Arroio Barro Preto (P16); a partir do Ponto 16 segue pelo Arroio Barro Preto até encontrar um ponto situado na confluência deste com a Rua Orleães (P17); a partir desse ponto segue pela Rua Orleães até encontrar um ponto situado na confluência desta com a Rua Duque de Caxias (P18); a partir do Ponto 18, segue pela Rua Duque de Caxias até encontrar um ponto situado na confluência desta com a Rua 1º de Maio (P19); a partir desse ponto segue pela Rua 1º de Maio até encontrar um ponto situado na confluência desta com a Rua Minas Gerais (P20); nas gerais até encontrar um ponto situado na confluência desta com o Arroio (P21); a partir desse Ponto 21 segue pelo Arroio até encontrar situado na confluência deste com a Rua Presidente Costa e Silva (P22) a partir desse ponto segue pela Rua Presidente Costa e Silva até encontrar com um ponto situado na confluência desta com a Rua 1º de Maio (P23); a partir do Ponto 23 segue pela Rua 1º de Maio até encontrar um ponto situado na confluência desta com a Rua 25 de Julho (P24); a partir desse ponto, segue pela Rua 25 de Julho até encontrar um ponto situado na confluência desta com a divisa da chácara 55 (P25); a partir do Ponto 25 segue pela divisa da chácara 55 até encontrar um ponto situado no Arroio Catanduvas (P1).

CAPÍTULO II

PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 3º - Entende-se por parcelamento do solo urbanos os processos de loteamento, desmembramento e unificação de lotes urbanos.

Parágrafo 1º - Entende-se por loteamento a subdivisão de glebas em lotes com abertura ou cfeativação de novas vias de circulação, de logradouros públicos, prolongamentos ou modificação das vias existentes.

Parágrafo 2º - Entende-se por desmembramento a subdivisão de glebas em lotes, com o aproveitamento do sistema viário existente e registrado, desde que não implique na abertura de novas vias logradouros públicos, prolongamento ou modificação dos já existentes.

Parágrafo 3º - Entende-se por unificação ou remembramento a fusão de lotes com aproveitamento do sistema viário.

Art. 4º - Só será admitido parcelamento do solo para fins urbanos em zona urbana devidamente definida no capítulo referente ao Perímetro Urbano constante desta lei, respeitada a Lei Federal 6766/79 e o Capítulo III - Uso e Ocupação do Solo Urbano, desta lei.

Art. 5º - A aprovação de novos loteamentos está condicionada à seguinte ordem de prioridade:



Prefeitura do Município

Catanduvas

Gestão 1997/2000

Rumo ao Progresso



VIII - Os loteadores ficam obrigados a entregar os loteamentos com meio-fio e sarjetas, com todos lotes perfeitamente delimitados e identificados por piquetes e marcos. Além disso deverão implantar sistemas de distribuição de água e distribuição de energia.

a - A Prefeitura poderá exigir do proprietário do loteamento a construção de todas as obras consideradas necessárias em vista das condições do terreno parcelar.

b - Onde houver córrego, arroio ou vale sujeito a alagamento deverá ser executada a canalização destes nas travessias da rua.

c - A fim de assegurar a implantação da infra-estrutura o poder público caucionará, alguns lotes de acordo com o estabelecido na Lei Federal 6766, de parcelamento do solo urbano.

IX - As áreas mínimas dos lotes, bem como as testadas são as seguintes:

ZONA	Área Mínima (m ²)	LOTE	Testada (m)
ZR1	240		12
ZR2	240		12
ZR3	240		12
ZC1	180		12
ZC2	240		12
ZI1	400		20
ZROR	750		10
ZE	proibido parcelamento		-
ZPFV	proibido parcelamento		-

* Observar nomenclatura de zonas no Capítulo III de Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único - Nos loteamentos de interesse social, o Poder Público Municipal poderá negociar com o loteador, parte das exigências à que se refere o inciso VIII, assumindo parte das obras de infra-estrutura complementares.

Art. 8º - A aprovação de qualquer loteamento será feita pela Prefeitura Municipal com anuência prévia do Instituto Ambiental do Paraná - IAP.



Prefeitura do Município

Catanduvas

Gestão 1997/2000

Rumo ao Progresso



CAPÍTULO III

USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

Art. 9º - Este capítulo tem por finalidade estabelecer normas sobre o uso do solo urbano.

Parágrafo 1º - Entende-se por uso do solo, para efeito desta lei o relacionamento das diversas atividades em uma determinada área.

Parágrafo 2º - Entende-se por ocupação do solo para efeito desta lei, a forma que a edificação ocupa o terreno.

Art. 10 - A localização de usos e atividades na cidade dependerá da licença prévia da Prefeitura Municipal, respeitando o interesse sobre o particular e observados os padrões de segurança, higiene e saúde pública para a vizinhança.

Art. 11 - A área do perímetro urbano da sede do Município, conforme mapa de zonamento anexo e parte integrante desta lei, fica subdividido nas seguintes zonas;

- I - Zona Residencial 1 - ZR1
- II - Zona Residencial 2 - ZR2
- III - Zona Residencial 3 - ZR3
- IV - Zona Comercial 1 - ZC1
- V - Zona Comercial 2 - ZC2
- VI - Zona Industrial - ZI
- VII - Zona Residencial de Ocupação Restrição - ZROR
- VIII - Zona de Proteção de Fundo De Vale - ZPFV
- IX - Zona de Expansão - ZE

Art. 12 - A Zona Residencial 1 é destinada predominantemente ao uso residencial unifamiliar. Outros usos serão considerados acessórios de apoio ou complementação.

Parágrafo 1º - O poder público deverá dar prioridade a esta área através da implantação de infra-estrutura como pavimentação, meio-fio, sarjetas e calçamento.

Parágrafo 2º - Os índices urbanísticos fixados para esta zona são:

- I - Testada mínima do lote - 12m (doze metros)
- II - Área mínima do lote 240 m² (duzentos e quarenta metros quadrados).
- III - Recuo frontal de 5m (cinco metros) para residências, exceto para atividades comerciais.
- IV - Em toda a zona o recuo das divisas laterais deverá ser 1.5m (um metro e cinquenta centímetros) quando houver aberturas.



Prefeitura do Município

Catanduvas

Gestão 1997/2000

Rumo ao Progresso



V - O recuo de fundo exigido para residências térreas será de 1.5m (um metro e cinquenta centímetros) quando houver aberturas.

Parágrafo 3º - Será permitido nesta zona edifícios de até dois pavimentos.

Art. 13 - A Zona Residencial 2, tem uso predominante residencial. Nesta zona podem ocorrer também atividades complementares às funções urbanas, tais como comércio e serviços vicinais, lazer, recreação, serviços públicos e uso institucional.

Parágrafo 1º - Os índices urbanísticos fixados para esta zona são:

I - Testada mínima do lote - 12m (doze metros);

II - Área mínima do lote - 240.00m² (duzentos e quarenta metros quadrados);

III - Recuo frontal - 4.00m (quatro metros) para residências, não sendo obrigatório para edifícios comerciais;

IV - Recuo lateral para residências de 1.50m (um metro e cinquenta centímetros) quando houver aberturas.

V - Em toda a zona o recuo de fundo exigido será de:

a) 1.50 (um metro e cinquenta centímetros) para residências, quando houverem aberturas.

Parágrafo 2º - Será permitido nesta zona, edifícios até dois pavimentos.

Parágrafo 3º - Não será permitido a subdivisão de lotes sem que ambos possuam frente para o passeio.

Parágrafo 4º - Atividades que provoquem excesso de ruído, gerem tráfego pesado ou causem qualquer outro tipo de incômodo à vizinhança, somente poderão se localizar na Zona de Uso Residencial mediante parecer do Conselho de Desenvolvimento Urbano e anuência prévia da vizinhança local.

Art. 14 - A Zona Residencial 3 é destinada predominantemente ao uso residencial unifamiliar. Outros usos serão considerados acessórios de apoio ou complementação.

Parágrafo 1º - O poder público deverá dar prioridade a esta área através da implantação de infra-estrutura como pavimentação, meio-fio, sarjetas e calçamento.

Parágrafo 2º - Os índices urbanísticos fixados para esta zona são:

I - Testada mínima do lote - 12m (doze metros).

II - Área mínima do lote 240,00 m² (duzentos e quarenta metros quadrados).

III - Recuo frontal de 3m (três metros) para residências, exceto para atividades comerciais.

IV - Em toda a zona de recuo das divisas laterais deverá ser 1.5m (um metro e cinquenta centímetros) quando houver aberturas.

LS



Prefeitura do Município

Catanduvas

Gestão 1997/2000

Rumo ao Progresso



cinquenta centímetros) quando houver aberturas.

Parágrafo 3º - Será permitido nesta zona, edifícios de até dois pavimentos.

Art. 15 - Na Zona Comercial I predominará o uso de comércio e serviços vicinais, lazer, recreação, serviços públicos e uso institucional, podendo também o uso residencial.

Parágrafo 1º - Os índices urbanísticos fixados para esta zona são:

I - Testada mínima do lote - 12 m (doze metros)

II - Área mínima do lote 180,00m² (cento e oitenta metros quadrados).

III - Recuo frontal - 4m (quatro metros) para residências exceto para atividades comerciais.

IV - Em toda a zona o recuo das divisas laterais será de 1.5m (um metro e cinquenta centímetros) quando houver aberturas.

V - O recuo de fundo exigido para residências será de 1.5m (um metro e cinquenta centímetros) quando houverem aberturas.

Parágrafo 2º - Será permitido nesta zona, edifícios de até 4 pavimentos.

Art. 16 - A Zona Comercial 2 é composta pelo comércio geral. Deverá concentrar o uso comercial de prestação de serviços e atacadista, permitindo residência unifamiliar, e indústrias de pequeno porte e não poluente.

Parágrafo 1º - Os índices urbanísticos fixados para esta zona são:

I - Testada mínima de 12 m.(doze metros).

II - Área mínima do lote 240,00m² (duzentos e quarenta metros quadrados)

III - Recuo frontal 4m. (quatro metros), para residência, exceto atividades comerciais.

IV - Em toda a Zona o recuo das divisas laterais será de 1,50m.(um metro e cinquenta centímetros) quando houver aberturas.

V - O recuo de fundo exigido será de 1,50 m.(um metro e cinquenta centímetros), quando houverem aberturas.

Parágrafo 3º - Será permitido nesta zona, edifícios de até dois pavimentos.

Art. 17 - A Zona Industrial deverá concentrar as indústrias e outras atividades incompatíveis às demais zonas como por exemplo: indústrias de médio e grande porte, não pluvivas. Esta zona deverá respeitar o sistema viário básico e as dimensões mínimas para os lotes industriais 400 m² (quatrocentos metros quadrados) e recuo frontal mínimo é de 5,00 m. (cinco metros).

Parágrafo único - No interesse do controle da poluição do ar e da água, a Prefeitura exigirá parecer técnico do IAP (Instituto Ambiental do Paraná), sempre que lhe for solicitada licença e funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente.



Prefeitura do Município

Catanduvas

Gestão 1997/2000

Rumo ao Progresso



Art. 18 - A Zona de Proteção de Fundo de Vale corresponde a faixa de drenagem dos cursos da água para efeitos de proteção ambiental, escoamento das águas pluviais dos rios, ribeirões, córregos e reposição da mata ciliar. As diferentes larguras das faixas de drenagem estão definidas na Seção do Capítulo V referente ao Meio Ambiente, parte integrante desta Lei. Nesta área não será permitido o parcelamento do solo.

Parágrafo 1º - Nesta zona, nas áreas que se apresentam ocupadas, não será permitido:

I - Construções, ampliações ou reformas de qualquer natureza.

Art. 19 - A Zona Residencial de Ocupação Restrita é composta por chácaras situados em áreas com declive até de 30% (trinta por cento).

Parágrafo 1º - Nesta Zona será permitido o uso residencial unifamiliar, desde que seguidas medidas específicas como:

I - Obedecimento ao sistema viário existente.

II - Reserva de uma faixa de no mínimo 15 m. (quinze metros) destinados à área de preservação de fundos de vale.

III - Obedecimento dos recuos, testada mínima e lote mínimo exigidos neste inciso:

a) Testada mínima do lote - 10 m. (dez metros);

b) Área mínima do lote - 750 m². (setecentos e cinquenta metros quadrados);

c) Recuo Frontal - 5 m (cinco metros);

d) Recuos laterais - 2 m. (dois metros);

e) Recuo de fundo - 5 m. (cinco metros);

IV - Não será permitido estabelecimentos comerciais nesta zona.

V - Será permitido residências até 2 (dois) pavimentos.

Parágrafo 2º - Será permitido a utilização desta área para fins rurais desde que:

I - Não haja comprometimento ambiental dos rios e córregos pela utilização de agrotóxicos no plantio.

II - Não haja criação de abelhas, porcos ou animais de grande porte, que apresentem perigo à população circunvizinha.



Prefeitura do Município

Catanduvas

Gestão 1997/2000

Rumo ao Progresso



CAPÍTULO IV

DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 20 - As vias da sede urbana do Município, são classificadas em Estrutural, Principal, Secundária, de Proteção de Fundo de Vale e Local conforme mapa de Diretrizes dos sistema viário anexo a parte integrante desta lei.

Parágrafo 1º - As vias estruturais são de suma importância pois exercem simultaneamente diversas funções, formam o eixo de ligação dos extremos da cidade, dando acesso ao sítio urbano e desenvolvem um tráfego contínuo. São Estruturas, as Avenidas Brasil e Augusto Gomes de Oliveira.

Parágrafo 2º - As vias Principais têm como função coletar e distribuir o tráfego de veículos na parte Comercial Central. São Principais as vias, Avenida dos Pioneiros e a Avenida Adolfo Chagas.

Parágrafo 3º - As vias secundárias possuem tráfego de autos em maior intensidade que as vias locais e tem função de desafogar o tráfego das vias coletora e principal. São Secundárias as Avenidas 08 de Dezembro e Paraná.

Parágrafo 4º - As vias locais devem dar preferência à circulação de pedestres e propiciar o uso de lazer, com um tráfego de velocidade mais baixa.

Parágrafo 5º - As vias de Proteção de Fundo de Vale devem orientar os loteamentos de seu entorno, afim de que se estabeleça a preservação das encostas, e tem como característica o tráfego rápido e funções de escoamento de trânsito.

Parágrafo 6º - As vias, tanto as constantes de novos processos de parcelamento, como as já existentes, terão como dimensões mínimas conforme tabela abaixo e perfis em anexo.

CLASSIFICAÇÃO	CAIXA DE ROLAMENTO	PASSEIO	LARGURA TOTAL
Estrutural	14 m.	3,0 m.	20 m.
Principal	14 m.	3,0 m.	20 m.
Secundária	10 m.	3,0 m.	16 m.
Local	6 m.	3,0 m.	12 m.
(P.F.V.)	10 m.	3,0 m.	16 m.

Art. 21 - As vias que apresentem problemas de ligação à loteamentos, deverão regularizar-se através da remoção das casas situadas em seu leito.



Prefeitura do Município

Catanduvas

Gestão 1997/2000

Rumo ao Progresso



Art. 22 - As vias com 20 m. (vinte metros) de largura poderão possuir canteiro central com dimensão máxima de 1.5 m. (um metro e meio).

CAPÍTULO V

DO MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I

DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 23 - Para o efeito de proteção necessária dos recursos hídricos do Município ficam definidas as faixas de drenagem dos cursos de água ou fundos de vale, para garantir o perfeito escoamento das águas pluviais das bacias hidrográficas e preservação das áreas verdes.

Parágrafo 1º - Todos os cursos de água ou Fundos de Vale, terão uma faixa de, no mínimo 15 m. (quinze metros), para cada lado, consideradas como áreas de preservação, portanto não edificáveis.

Art. 24 - A recuperação de determinadas áreas de preservação daquelas consideradas não urbanizáveis, ficam definidas conforme o mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 25 - É proibido o lançamento de poluentes nas águas superficiais e subterrâneas situadas no território urbano do Município.

Art. 26 - A liberação de efluentes líquidos nos cursos de água do Município, utilizados na agricultura, indústria e higiene, só será permitida com autorização do Instituto Ambiental do Paraná - IAP.

Art. 27 - Os postos de gasolina, matadouro e outros estabelecimentos que liberem produtos tóxicos ou poluentes, deverão contar com tratamento adequado do líquido, além da caixa de gordura e areia, para a qual deverão ser conduzidas as águas de lavagem antes de serem lançadas na rede pública.

Art. 28 - No interesse do controle da poluição do ar e da água, a Prefeitura exigirá parecer técnico do IAP, sempre que lhe for solicitada licença de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente.

Art. 29 - Não é permitido o desenvolvimento de atividades de agricultura e pecuária nas faixas de proteção dos mananciais.

Parágrafo único - Nas demais áreas, as mesmas atividades poderão ser desenvolvidas desde que as estradas ou caminhos necessários à exploração sejam executados adotando as convenientes estruturas de drenagem, com critérios adequados, de forma a evitar problemas de erosão hídrica.



Prefeitura do Município

Catanduvas

Gestão 1997/2000

Rumo ao Progresso



SEÇÃO II

DO AR

Art. 30 - É proibido o lançamento de poluentes na atmosfera.

Art. 31 - É proibido a incineração de lixo a céu aberto.

Art. 32 - É obrigatório a incineração de lixo hospitalar, bem como de sua adequada coleta e transporte, obedecidas as técnicas adotadas pelo IAP.

Art. 33 - Só serão permitidas as queimadas mediante autorização do órgão municipal competente e quando feitas de modo criterioso a fim de garantir o seu controle, obedecidas as normas específicas.

Art. 34 - Localização de área adequada para destino final de lixo, levando em consideração o sentido dos ventos, e com anuência prévia do IAP.

SEÇÃO III

DAS VIAS E LOGRADOUROS E LIMPEZA PÚBLICA

Art. 35 - Não serão permitidos terrenos baldios cobertos de mato dentro do Perímetro Urbano, cabendo ao proprietário a responsabilidade pela sua manutenção e limpeza.

Parágrafo único - Ao infrator será concedido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da intimação, para que proceda a sua limpeza e, quando for o caso, à remoção do lixo nele depositado, caso contrário a Prefeitura realizará o serviço cobrando do proprietário as despesas totais, acrescidas do valor correspondente da multa.

Art. 36 - À Prefeitura compete definir área para destino final do lixo.

Art. 37 - É proibido a abertura e execução de fossas secas, negras e sépticas sob a calçada ou logradouros públicos, salvo mediante autorização da Prefeitura em casos excepcionais, obedecidas as demais prescrições legais.

Art. 38 - O serviço de limpeza das ruas e espaços públicos será executado direta ou indiretamente pela Prefeitura, bem como o serviço de coleta de lixo domiciliar.

Art. 39 - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteira a sua residência.

Parágrafo único - É proibido varrer lixo, detritos sólidos de qualquer natureza, para os coletores ou "bocas de lobo" dos logradouros.



Prefeitura do Município

Catanduvas

Gestão 1997/2000

Rumo ao Progresso



Art. 40 - É proibido impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas e sargetas ou canais das vias públicas.

Art. 41 - Para preservação geral da higiene pública, fica proibido:

I - O escoamento de águas pluviais das residências para as ruas.

II - A permanência nas vias públicas, sem as devidas precauções, de quaisquer materiais que possam comprometer o passeio das mesmas.

III - Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança.

Art. 42 - O lixo das habitações deverá ser acondicionado em sacos plásticos, ou vasilhas apropriadas munidas de tampas, para sua remoção pelo serviço de limpeza pública.

Art. 43 - É proibido lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificações ou nas várzeas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa causar incomodo à população ou prejudicar a estética da cidade, bem como queimar, dentro do perímetro urbano qualquer substância nociva à população, sendo responsável a população lindeira pela denúncia dos infratores, caso contrário a mesma será atuada.

Art. 44 - Não é permitido terrenos baldios cobertos de matos, servindo de depósito de lixo dentro do Perímetro Urbano. O proprietário será responsável pela sua limpeza, manutenção, calçada e muro.

Parágrafo único - Ao infrator será concedido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da intimação para que procedam a sua limpeza, quando for o caso a remoção do lixo depositado.

SEÇÃO IV

DA ARBORIZAÇÃO

Art. 45 - É proibido podar, cortar, danificar, remover ou sacrificar espécies da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição da Prefeitura obedecidas disposições do Código Florestal Brasileiro.

Parágrafo único - Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvore importará no imediato plantio da mesma ou de nova árvore em ponto cujo afastamento seja menor possível da antiga posição.

Art. 46 - Não será permitida a utilização da arborização pública para colocação de cartazes e anúncios ou fixações de cabos e fios, nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.

Art. 47 - É proibida a retirada de qualquer tipo de vegetação nas áreas de preservação de mata nativa ou ambiental.



Prefeitura do Município

Catanduvas

Gestão 1997/2000

Rumo ao Progresso



Art. 48 - O tratamento paisagístico deverá obedecer as seguintes exigências:

I - As faixas ajardinadas deverão ser interrompidas, em toda a sua extensão, à frente das portas de garagem e entrada das residências, pelo pavimento do passeio, ou por faixas pavimentadas com largura mínima de 0.40 m (quarenta centímetros).

II - Nas faixas ajardinadas, será permitido somente plantio de grama ou outra vegetação rasteira.

CAPÍTULO VI

DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL

Art. 49 - Os materiais de construção, seu emprego e técnica de utilização deverão satisfazer as especificações e normas oficiais da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 50 - No caso de escavações e aterros de caráter permanente, que modifiquem o perfil do lote, o responsável técnico é obrigado a proteger as edificações limdeiras e o logradouro público, com obras de proteção contra o deslocamento de terra.

Art. 51 - As escadas de uso comum ou coletivo deverão ter largura suficiente para proporcionar o escoamento do número de pessoas que dela dependam, exceto para as atividades específicas detalhadas no próprio capítulo.

I - A largura mínima das escadas de uso comum ou coletivo será de 1.20 m. (um metro e vinte centímetros).

II - As escadas de uso privativo ou restrito do compartimento, ambiente ou local, poderão ter largura mínima de 1,00 m. (um metro).

III - As escadas deverão oferecer passagem com altura mínima nunca inferior a 2.10 m. (dois metros e dez centímetros).

IV - As escadas deverão ser de material incombustível, quando atenderem a mais de dois pavimentos.

V - As escadas deverão ter seus degraus com altura máxima de 0.20 m. (vinte centímetros) e largura mínima de 0.27 m. (vinte e sete centímetros).

VI - As escadas deverão ter um patamar intermediário, de pelo menos 1.00 m. (um metro) de profundidade, quando o desnível vencido for igual ou maior que 2.80 m. (dois metros e oitenta centímetros) de altura.

Art. 52 - Os edifícios até 04 (quatro), pavimentos deverão dispor de:

I - Um saguão ou patamar da escada independente do hall de distribuição.

II - Iluminação natural ou sistema de emergência para alimentação da iluminação artificial na caixa da escada.

Art. 53 - As escadas e rampas deverão observar todas as exigências da legislação pertinente do Corpo de Bombeiros, diferenciadas em função do número de pavimentos da edificação.



Prefeitura do Município

Catanduvas

Gestão 1997/2000

Rumo ao Progresso



Art. 54 - Os edifícios deverão ser dotados de marquises, quando construídos no alinhamento predial ou a menos de 1.20 m. (um metro e vinte centímetros) do mesmo, obedecendo as seguintes condições:

I - Serão sempre em balanço.

II - Terão a largura mínima de 2.50 m (dois metros e cinquenta centímetros), cotados da linha do solo.

III - A projeção da face do balanço deverá ser no máximo igual a 20% (vinte por cento) da largura do passeio e nunca inferior a 0.40 m. (quarenta centímetros), para edificações sem recuo frontal.

IV - A projeção da face externa do balanço deverá ser no máximo igual a 50% (cinquenta por cento) da largura do passeio e nunca inferior a 1.20 m. (um metro e vinte centímetros), para edificações com recuo frontal de 5.00 m. (cinco metros).

Art. 55 - As fachadas dos edifícios, quando construídas no alinhamento predial, poderão ter sacadas, floreiras, caixas para ar condicionado e brisas, se;

I - Estiverem acima da marquise.

II - Se tiverem dutos até o solo, para canalização das águas capturadas.

Parágrafo único - Os elementos mencionados no caput deste Artigo poderão projetar-se além do alinhamento predial a distância de 0.60 (sessenta centímetros).

Art. 56 - Os recuos das edificações construídas no Distrito Sede do Município deverão estar de acordo com o disposto na Lei de Urbanismo, Capítulo III e Zoneamento de Uso e Ocupação de Solo.

Art. 57 - Os edifícios situados nos cruzamentos dos logradouros públicos, aonde houver recuo frontal obrigatório, serão projetados de modo que, no pavimento térreo deixem livre um canto chanfrado de 2.00 m. (dois metros), em cada testada, a partir do ponto de encontro das duas testadas, ou um arco de circunferência de um raio mínimo de 3.5 m. (três metros e cinquenta centímetros).

Art. 58 - As dependências destinadas a estacionamento de veículos deverão atender as seguintes exigências:

I - Ter pé-direito mínimo de 2.20 m. (dois metros e vinte centímetros).

II - Ter sistema de ventilação permanente.

III - Ter vão de entrada com largura mínima de 3.00 m (três metros) e o mínimo de 02 (dois) vãos quando comportarem mais de 50 (cinquenta) veículos.

IV - Ter vagas de estacionamento para cada veículo locadas em planta e numeradas, com largura mínima de 3.00 m. (três metros) e comprimento mínimo de 5.00 m. (cinco metros).

V - Ter o corredor de circulação largura mínima de 3.00 m. (três metros), 3.50 m. (três metros e cinquenta centímetros), quando o local das vagas de estacionamento formar em relação aos mesmos, ângulos de 30° (trinta graus), 45° (quarenta e cinco) ou 90° (noventa graus), respectivamente.



Prefeitura do Município

Catanduvas

Gestão 1997/2000

Rumo ao Progresso



Art. 59 - Edifício comercial, de prestação de serviço, residencial multifamiliar e residencial coletivo, será obrigatório a destinação de área de estacionamento interno para veículo, conforme:

I - Em edifício de habitação multifamiliar e coletivo, uma vaga de estacionamento por unidade residencial ou para cada 100.00 m² (cem metros quadrados) de área das unidades residenciais.

II - Em edifícios de escritórios, uma vaga de estacionamento para cada 25.00 m² (vinte e cinco metros quadrados) de construção.

III - Em supermercados e similares uma vaga para cada 25.00 m² (vinte e cinco metros quadrados) de construção mais uma vaga, no mínimo para estacionamento de caminhões.

IV - Em oficinas e comércio atacadista uma vaga de estacionamento para cada 25.00m² (vinte e cinco metros quadrados) de construção.

Art. 60 - As áreas de recreação em edificações construídas na Sede do Município, deverão obedecer o que dispões o Capítulo III de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, sendo:

I - Em todas as edificações com 04 (quatro) ou mais unidades residenciais, será exigida uma área de recreação coletiva, equipada, aberta ou coberta, com pelo menos 6.00m² (seis metros quadrados) por unidade habitacional, localizada em área de preferência isolada, sobre os terraços ou no térreo.

II - Não será computada como área de recreação coletiva a faixa correspondente ao recuo obrigatório do alinhamento predial, porém poderá ocupar os recuos laterais e de fundos, desde que sejam no térreo, abaixo deste ou sobre a laje da garagem.

Art. 61 - Os proprietários de imóveis que tenham, frente para as ruas pavimentadas ou com meio-fio e sarjeta, são obrigados a pavimentar os passeios a frente de seus lotes. Os passeios terão a declividade transversal de 2% (dois por cento).

I - Não pode haver descontinuidade entre calçadas em desnível superior a 0.20 m. (vinte centímetros).

II - Quando os passeios se acharem em mau estado, a Prefeitura intimará os proprietários a consertá-los. Se estes não os consertarem, a Prefeitura realizará o serviço, cobrando do proprietário as despesas totais, acrescido do valor da correspondente multa.

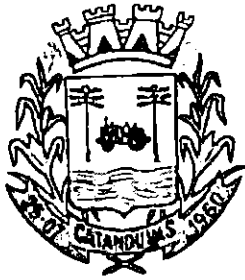
Art. 62 - Os lotes baldios situados em logradouros pavimentados devem ter respectivos alinhamentos, muros de fecho em bom estado e aspecto.

I - O infrator será intimado a construir o muro dentro de 30 (trinta) dias. Findo este prazo, não sendo atendida a intimação, a Prefeitura executará as obras, cobrando do proprietário as despesas feitas, acrescidas do valor da correspondente multa.

II - Nos terrenos de esquina os muros terão canto chanfrado de 2.00 m. (dois metros) em cada testada, a partir do ponto de encontro das duas testadas.

Art. 63 - Todos os compartimentos, de qualquer local habitável, para os efeitos de insolação, ventilação e iluminação, terão aberturas em qualquer plano, abrindo diretamente pra logradouro público, espaço livre do próprio imóvel ou área de servidão legalmente estabelecida.

I - As aberturas para os efeitos deste Artigo, devem distar 1.50 m. (um metro e cinquenta centímetros) no mínimo, de qualquer parte das divisas do lote medindo-se esta distância na direção perpendicular à abertura, da parede à extremidade mais próxima da divisa.



Prefeitura do Município

Catanduvas

Gestão 1997/2000

Rumo ao Progresso



II - Para edificações com 3 (três) ou mais pavimentos deverão ser observados os recuos de iluminação e ventilação, conforme dispõe o Capítulo III de Zonamento de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 64 - Os compartimentos sanitários, vestibulos, corredores, sótãos e lavanderias, poderão ter iluminação e ventilação zenital.

Art. 65- Todos os compartimentos de qualquer local habitável terão aberturas para os efeitos de ventilação e iluminação conforme:

I - Salas, escritórios sótão e similares	iluminação mínima ventilação mínima	um sexto da área um oitavo da área
II - Lavanderias, cozinha, sanitário	iluminação mínima ventilação mínima	um oitavo da área um oitavo da área

Art. 66 - Será obrigatório a colocação de tapumes sempre que executem obras de construção, reforma, ampliação ou demolição nos lotes para as vias de maior tráfego de veículos ou pedestres.

Parágrafo único - Enquadram-se nesta exigência todas as obras que ofereçam perigo aos transeuntes, a critério da Prefeitura e, obrigatoriamente, todos os edifícios com mais de 02 (dois) pavimentos.

Art. 67 - Os tapumes deverão ter altura mínima de 2.00 m (dois metros) podendo avançar até a metade da largura do passeio, não ultrapassando 3.00 m. (três metros).

Parágrafo único - Serão permitidos os avanços, regulamentados no caput deste Artigo, somente quando tecnicamente indispensáveis para a execução da obra, desde que devidamente justificados e comprovados pelo interessado junto a repartição competente.

Art. 68 - Durante a execução da obra será obrigatória a colocação de andaime de proteção do tipo "bandeja-salva-vidas", para edifícios de três pavimentos ou mais.

Art. 69 - O escoamento de águas pluviais do lote edificado para a sarjeta será feito em canalização construída sob o passeio.

Art. 70 - Nas edificações construídas no alinhamento, as águas pluviais provenientes de telhados, balcões e marquises deverão ser captadas por meio de calhas e condutores.

Art. 71 - Não será permitida a ligação de condutores de águas pluviais à rede de esgotos.

Art. 72 - Quando a rua não possuir rede de esgoto, a edificação deverá ser dotada de fossa séptica cujo efluente será lançado em poço absorvente.

Art. 73 - É obrigatória a construção e manutenção de fossas sépticas onde não houver rede coletora de esgotos. As fossas deverão distar 2.500 m (vinte e cinco metros) de qualquer habitação.



Prefeitura do Município

Catanduvas

Gestão 1997/2000 Rumo ao Progresso



Parágrafo único - As fossas não poderão ser construídas a menos de 1.5 m. (um metro e meio) da divisa do terreno.

Art. 74 - Não será permitida a ligação de canalização de esgoto ou de águas servidas às sarjetas ou galerias de águas pluviais.

Art. 75 - As edificações deverão prever local para armazenagem de lixo, onde o mesmo deverá permanecer até o momento da apresentação à coleta.

Art. 76 - As edificações com mais de 02 (dois) pavimentos haverá para cada pavimento, local para armazenagem de lixo, se:

- I - Tiver mais de duas unidades habitacionais por pavimento.
- II - For de uso misto ou de prestação e serviços.

Art. 77 - As edificações destinadas ao comércio em geral deverão observar os seguintes requisitos:

I - Ter pé-direito no mínimo de:

- a) 2.50 m. (dois metros e cinqüenta centímetros), quando a área do compartimento não exceder a 25.00 m² (vinte e cinco metros quadrados).
- b) 3.20 m. (três metros e vinte centímetros) quando a área do compartimento, estiver entre 25.00 m² (vinte e cinco metros quadrados) a 75.00 m² (setenta e cinco metros quadrados).
- c) 4.00 m. (quatro metros) quando a área do compartimento for superior a 75.00m² (setenta e cinco metros quadrados).

II - Ter dispositivos de prevenção contra incêndio.

III - Todas as unidades das edificações comerciais deverão ter sanitários.

IV - Nos locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos os pisos e as paredes até 1.50 m. (um metro e meio) deverão ser revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável.

V - Os restaurantes, bares, lanchonetes, pensões, locais de reuniões, salas de espetáculos e congêneres, deverá permitir o escoamento com segurança dimensionada em função da capacidade máxima de público.

VI - A capacidade máxima de público servirá para o dimensionamento dos sanitários os quais deverão ser separados para cada sexo.

Art. 78 - As edificações destinadas a indústria em geral, fábricas e oficinas, além das disposições constantes na Constituição das Leis de Trabalho - CLT, deverão:

I - Ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou de outro material combustível apenas nas esquadrias e estruturas de cobertura.

II - Ter dispositivos de prevenção contra incêndios.

III - Os seus compartimentos, quando tiverem área superior a 75.00 m² (setenta e cinco metros quadrados), deverão ter pé-direito mínimo de 3.20 m. (três metros e vinte centímetros).

IV - Quando seus compartimentos forem destinados à manipulação ou depósito de inflamáveis, os mesmos deverão localizar-se em lugar convenientemente separados, de acordo com as normas específicas relativas a segurança na utilização de inflamáveis líquidos ou gasosos, ditados pelos órgãos competentes.



Prefeitura do Município

Catanduvas

Gestão 1997/2000

Rumo ao Progresso



Art. 79 - Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões ou quaisquer outros aparelhos onde se produza ou concentre calor deverão ser dotados de isolamento térmico, admitindo-se:

I - Uma distância mínima de 1.00 (um metro) do teto, sendo esta distância aumentada para 1.50 (um metro e cinquenta centímetros), pelo menos, quando houver superposto.

II - Uma distância de 1.00 m. (um metro) das paredes da própria edificação ou das edificações vizinhas.

Art. 80 - As edificações destinadas a hotéis e congêneres deverão obedecer as seguintes disposições:

I - Ter instalações sanitárias, na proporção de um vaso sanitário, um chuveiro e um lavatório, no mínimo, para cada grupo de 04 (quatro) quartos, por pavimento, devidamente separados por sexo.

a) Os quartos que não tiverem instalações sanitárias privativas, deverão possuir portaria e sala-de-estar.

II - Ter, além dos apartamentos ou quartos, dependência para vestíbulos e local para instalação de portaria e sala-de-estar.

III - Ter pisos e paredes de copas, cozinhas, despensas e instalações sanitárias de uso comum, até a altura mínima de 2.00 m (dois metros), revestidos com material lavável e impermeável.

IV - Ter vestiário e instalação sanitária privativos para o pessoal de serviço.

V - Todas as demais exigências contidas no Código Sanitário do Estado.

VI - Ter dispositivos de prevenção contra incêndio.

Art. 81 - As edificações em geral, além de obedecer o disposto nesta Lei deverão obedecer demais normas estaduais e federais.

Art. 82 - Nos casos omissos desta Lei, caberá a Prefeitura Municipal consultar organismos competentes e regulamentar a questão, bem como estabelecer normas para a aplicação desta Lei, através de Decretos.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 83 - São partes integrantes e complementares desta Lei os seguintes anexos:

I - Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

II - Mapa do Perímetro Urbano.

III - Mapa das Diretrizes do Sistema Viário.

IV - Tabela de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Art. 84 - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Prefeitura do Município

Catanduvas

Gestão 1997/2000

Rumo ao Progresso



CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 83 - São partes integrantes e complementares desta Lei os seguintes anexos:

I - Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

II - Mapa do Perímetro Urbano.

III - Mapa das Diretrizes do Sistema Viário.

IV - Tabela de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Art. 84 - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Catanduvas, Estado do Paraná em 22 de Dezembro de 1997.

OLIMPIO DE MOURA
Prefeito Municipal